



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

173

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 18 de 09 / 2000
C	<i>delutino</i>
	Rubrica

Processo : 13826.000402/96-68

Acórdão : 203-06.634

Sessão : 05 de julho de 2000

Recurso : 104.700

Recorrente : METALPA ESTRUTURAS METÁLICAS SÃO PAULO LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

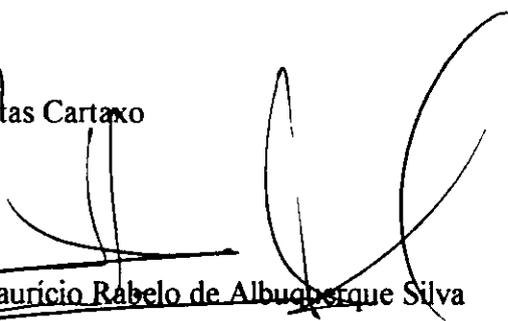
FINSOCIAL – CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE - A Autoridade Administrativa não é competente para apreciar questões de constitucionalidade e legalidade de leis. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: METALPA ESTRUTURAS METÁLICAS SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000402/96-68

Acórdão : 203-06.634

Recurso : 104.700

Recorrente : METALPA ESTRUTURAS METÁLICAS SÃO PAULO LTDA.

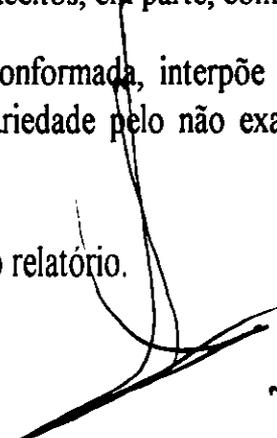
RELATÓRIO

Às fls. 62/65, Decisão nº 11.12.59.7/1226/97 deferindo, parcialmente, quanto ao mérito, a Impugnação de fls. 48/50, para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75% e retirar a aplicação da TRD de fevereiro a julho de 1991, mantida a exigência da Contribuição para o FINSOCIAL no período da ação fiscal.

A contribuinte insurgiu-se contra os aumentos de alíquota do FINSOCIAL normatizados por lei ordinária ao invés de lei complementar, sobre tal argumento a autoridade de primeira instância declarou-se incompetente e contra a adoção da TRD e multa de 100%, insurgimentos esses aceitos, em parte, como mencionado acima.

Inconformada, interpõe a contribuinte, Recurso Voluntário (fls. 69/70), onde reverbera sua contrariedade pelo não exame, na Decisão Singular, de matéria constitucional e legal.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000402/96-68
Acórdão : 203-06.634

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A evidência, irrepreensível a decisão de primeira instância, a qual adoto em sua inteireza, para negar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~